



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0483/2022

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

Processo nº 0059933-27.2022.8.19.0001

Ajuizado por ,

representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fralda descartável, tamanho M**.

I – RELATÓRIO

Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico, em impresso da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (fl. 20), emitido em 08 de fevereiro de 2022, pela médica . Trata-se de Autora de 36 anos de idade, **acamada**, que apresenta **paralisia cerebral**, necessitando do uso de **fraldas descartáveis** no tamanho M – **04 unidades por dia**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Paralisia Cerebral (PC)** é um termo usado para um grupo de condições caracterizadas essencialmente por disfunção motora, podendo estar associada a déficits sensoriais e cognitivos, decorrentes de uma lesão não progressiva, mas frequentemente mutável, do encéfalo em desenvolvimento. Segundo a Comissão Mundial de Paralisia Cerebral, o referido termo engloba um distúrbio de postura e movimento persistente, causado por lesão no sistema nervoso em desenvolvimento, antes do nascimento, durante o nascimento ou nos primeiros meses da lactância¹.
2. O paciente **acamado** (restrito ao leito) é o indivíduo que permanece numa situação de total dependência. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas,

¹ Christofolletti, G; Hygashi, F; Godoy, A. L. R. Paralisia Cerebral: uma análise do comprometimento motor sobre a qualidade de vida. Fisioterapia em Movimento, Curitiba, v. 20, n. 1, p. 37-44, jan/mar. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/fisio/article/view/18833/18217>>. Acesso em: 17 mar. 2022.



cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas. As sequelas mais comuns são as alterações do tônus muscular, as atrofia muscular e as deformidades articulares. Além disso, limitam e dificultam a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo².

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno³.

III – CONCLUSÃO

1. Diante o exposto, informa-se que o insumo pleiteado **fralda descartável está indicado** ao melhor manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fl. 20).

2. Quanto à disponibilização, destaca-se que o referido insumo **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

3. Destaca-se que o insumo **fralda descartável** trata de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁴.

4. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 10, 11), item “VIII”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “...*bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

KEYTHLUCI FARIA TRIGUEIRO DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 559.073
ID. 512.490-49

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 17 mar. 2022.